



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720008/2011-90
ACÓRDÃO	3001-003.715 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A. J. C. VEICULOS SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/01/2005, 31/12/2006

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Aplica-se o prazo do art. 173, I, do CTN. Lançamento efetuado tempestivamente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntario, interposto em face ao acórdão 14-86.719, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RPO, no qual julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela recorrente, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na origem, trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal do Brasil no âmbito da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP.

Consta dos autos que a fiscalização apurou supostas inconsistências nas declarações fiscais do contribuinte relativas a tributos federais, resultando na exigência de créditos tributários acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual aduz, em síntese, que:

- os lançamentos não encontrariam respaldo em fatos geradores efetivamente ocorridos;
- haveria equívocos na metodologia de apuração adotada pela fiscalização;
- parte das receitas e operações apontadas já teria sido devidamente oferecida à tributação ou não configuraria base de cálculo tributável;
- documentos contábeis e fiscais acostados aos autos comprovariam a regularidade de suas operações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu decisão desfavorável à impugnante, entendendo que não houve comprovação suficiente para elidir a presunção de legitimidade do lançamento, mantendo-se integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, a decadência do lançamento das contribuições do período de 01/2006 e aos posteriores.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à análise da alegação de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário referente às contribuições sociais apuradas no período de 01/2006 e posteriores.

Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula Vinculante nº 8, a contagem do prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais deve observar os critérios previstos no CTN, afastando a aplicação de dispositivos da legislação previdenciária que estabeleciam prazos diferenciados.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que os lançamentos foram realizados dentro do prazo legal de cinco anos previsto no CTN, não se configurando a alegada decadência. O termo inicial do prazo foi corretamente considerado pela autoridade fiscal, observando-se o exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, sendo o lançamento tempestivo.

Assim, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela decadência, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pela recorrente.

No mérito remanescente, verifico que as razões recursais não trazem elementos novos capazes de afastar a presunção de legitimidade do lançamento, razão pela qual mantenho, em essência, o entendimento firmado pela instância anterior.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida quanto à inexistência de decadência e à exigibilidade parcial do crédito tributário.

Sala de Sessões, xx de abril de 2025

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora

ACÓRDÃO 3001-003.715 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10932.720008/2011-90

DOCUMENTO VALIDADO